

PROJETO DE LEI N. 12.507/2012

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui o Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação de Interesse Social no Município de Maringá.

Art. 1.º Fica instituído o Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação de Interesse Social no Município de Maringá, consoante o especificado na alínea "r" do inciso V do artigo 4.º, *caput*, da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, e conforme preconizam a Lei n. 11.888/2008 e o artigo 182 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2.º O Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação de Interesse Social beneficiará famílias de baixa renda, residentes no Município de Maringá, com a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e construção de habitação de interesse social para moradia própria.

§ 1.º O direito à assistência técnica previsto no *caput* deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia do quadro próprio de servidores da Municipalidade, necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2.º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

I – otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II – formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o Poder Público Municipal e outros órgãos públicos;

III – evitar a ocupação de áreas impróprias à habitação, de risco e de interesse ambiental;



IV – propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3.º A garantia do direito previsto no artigo 2.º desta Lei poderá ser efetivada mediante o oferecimento pelo Poder Público Municipal de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de Arquitetura e Urbanismo e Engenharia.

§ 1.º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, sindicatos ou associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2.º Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I – sob regime de mutirão;

II – em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

Art. 4.º As ações do Município para o atendimento do disposto no artigo 3.º desta Lei devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica com as políticas habitacionais da União e do Estado, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

Art. 5.º Os serviços de assistência técnica devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

I – agentes públicos;

II – integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

III – profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pelo Município.

§ 1.º Na seleção e contratação dos profissionais na forma do inciso III do *caput* deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com o ente público responsável.

§ 2.º Em qualquer das modalidades de atuação previstas no *caput* deste artigo deve ser assegurada a devida anotação de responsabilidade técnica – ART.





Art. 6.º Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo ou engenharia.

Parágrafo único. Os convênios ou termos de parceria previstos no *caput* deste artigo devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Art. 7.º Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por recursos estaduais e federais, recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário, ou por recursos privados oriundos de parcerias.

Art. 8.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 17 de outubro de 2012.


HUMBERTO HENRIQUE
Vereador-Autor

SUBSTITUTIVO

APROVADO(A)

() 1.ª discussão, em ____/____/____ por () x () votos
(X) 2.ª discussão, em 26/03/13 por (23) x (1) votos
() 3.ª discussão, em ____/____/____ por () x () votos
() discussão única, em ____/____/____ por () x () votos

AO PROJETO DE LEI N. 12.507/2012

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

Presidente

APROVA:

Institui o Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação de Interesse Social no Município de Maringá.

Art. 1.º Fica instituído o Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação de Interesse Social no Município de Maringá, consoante o especificado na alínea "r" do inciso V do artigo 4.º, *caput*, da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, e conforme preconizam a Lei n. 11.888/2008 e o artigo 182 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2.º O Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação de Interesse Social beneficiará famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, residentes no Município de Maringá, com a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para moradia própria.

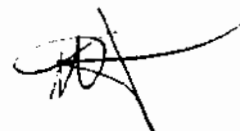
§ 1.º O direito à assistência técnica previsto no *caput* deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, necessários para a edificação de até 100m² (cem metros quadrados), bem como para reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação, independentemente da área.

§ 2.º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

I – otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II – formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o Poder Público Municipal e outros órgãos públicos;

III – evitar a ocupação de áreas impróprias à habitação, de risco e de interesse ambiental;





IV – propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

§ 3.º Não faz parte dos benefícios instituídos por esta Lei a regularização de construção executada sem projeto.

§ 4.º Os projetos e obras enquadrados no Programa objeto desta Lei deverão obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e/ou orientação do profissional responsável.

§ 5.º Em caso de não atendimento às normas técnicas pertinentes ou orientação profissional, o beneficiário será excluído do Programa e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT – será cancelada.

§ 6.º No ato de requerimento do *habite-se* o beneficiário deverá apresentar declaração do profissional responsável atestando que a execução da obra atendeu suas recomendações.

Art. 3.º A garantia do direito previsto no artigo 2.º desta Lei poderá ser efetivada mediante o oferecimento pelo Poder Público Municipal de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura e urbanismo e engenharia ou na forma prevista nos incisos II e III do artigo 5.º.

§ 1.º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, sindicatos ou associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2.º Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I – sob regime de mutirão;

II – em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

Art. 4.º As ações do Município para o atendimento do disposto no artigo 3.º desta Lei devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica com as políticas habitacionais da União e do Estado, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

Art. 5.º Os serviços de assistência técnica devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

I – agentes públicos;

II – integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

III – profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pelo Município.

§ 1.º Na seleção e contratação dos profissionais na forma do inciso III do *caput* deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com o ente público responsável.

§ 2.º Em qualquer das modalidades de atuação previstas no *caput* deste artigo deve ser assegurada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Art. 6.º Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos nesta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo ou engenharia.

Parágrafo único. Os convênios ou termos de parceria previstos no *caput* deste artigo devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Art. 7.º Os serviços de assistência técnica previstos nesta Lei devem ser custeados por recursos estaduais e federais, recursos orçamentários próprios, recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social ou por recursos privados oriundos de parcerias.

Art. 8.º O beneficiário somente terá acesso ao Programa uma vez a cada 5 (cinco) anos para edificação, devendo o controle ser efetuado através do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF, não havendo restrição de prazo para ampliação ou reforma.

Art. 9.º A Municipalidade elaborará cartilha de orientação aos interessados, contendo os direitos e deveres do beneficiário.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 19 de março de 2013.



HUMBERTO HENRIQUE
Vereador-Autor